

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Proteção dos Animais – PRONAPA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Proteção dos Animais – PRONAPA, destinado a estabelecer diretrizes, instrumentos e mecanismos de cooperação federativa para assegurar condições adequadas de subsistência, proteção, bem-estar e saúde a cães e gatos resgatados ou mantidos sob tutela de pessoas físicas ou jurídicas em todo o território nacional.

Parágrafo único. O PRONAPA dará ênfase a ações preventivas de interesse sanitário, ambiental e de saúde pública, orientadas à obtenção de resultados verificáveis na redução de riscos sanitários e de impactos negativos à saúde coletiva.

Art. 2º O Poder Executivo federal fica autorizado a instituir, coordenar e fomentar ações e benefícios voltados ao apoio das atividades desenvolvidas por protetores de cães e gatos, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação.

Art. 3º O PRONAPA reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – proteção e bem-estar animal;
- II – controle populacional ético de cães e gatos;
- III – guarda responsável;
- IV – prevenção do abandono e da acumulação de animais;
- V – atenção à saúde animal e à prevenção de zoonoses;



* C D 2 5 4 8 9 0 7 9 0 0 0 0 *

VI – responsabilidade comunitária, com atuação conjunta do Poder Público e da sociedade;

VII – transparência e controle social;

VIII – eficiência na aplicação dos recursos públicos;

IX – priorização de ações preventivas em detrimento de medidas meramente emergenciais;

X – integração das políticas de proteção animal às ações de defesa sanitária, vigilância em saúde e desenvolvimento territorial;

XI – priorização de ações que demonstrem impacto mensurável e verificável na saúde pública, na sanidade animal e na racionalização do gasto público.

Art. 4º São objetivos do PRONAPA:

I – incentivar a adoção responsável e a castração como política pública de controle populacional;

II – apoiar protetores independentes e organizações de proteção animal como agentes complementares das políticas públicas de saúde e sanidade animal;

III – promover e articular o uso do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024;

IV – integrar ações de saúde, meio ambiente e educação ambiental;

V – fomentar a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, sociedade civil e iniciativa privada;

VI – estabelecer parâmetros nacionais mínimos de apoio público à proteção de cães e gatos, respeitada a autonomia dos entes federativos;

VII – subsidiar o planejamento de ações preventivas de interesse sanitário e de saúde pública relacionadas a cães e gatos;

VIII – induzir a adoção de práticas orientadas por resultados, indicadores objetivos e avaliação periódica de efetividade das ações apoiadas.



* C D 2 5 4 8 9 0 7 9 0 0 0 0 *

Art. 5º A coordenação federal do PRONAPA dar-se-á pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

Art. 6º A execução do Programa dar-se-á de forma descentralizada, mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A adesão ocorrerá por meio de convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável, priorizando-se instrumentos de cooperação técnica, podendo ser condicionada ao cumprimento de requisitos mínimos de transparência, controle e prestação de contas definidos em regulamento.

Art. 7º O PRONAPA poderá adotar, entre outras previstas em regulamento, as seguintes ações:

I – apoio técnico, operacional ou financeiro indireto a ações de proteção e bem-estar de cães e gatos, observado o interesse público, a disponibilidade orçamentária e os critérios definidos em regulamento e condicionada, sempre que possível, à demonstração de resultados sanitários e sociais verificáveis;

II – apoio à realização de ações de castração, microchipagem, vacinação, identificação animal e atendimento veterinário de caráter preventivo;

III – estímulo à adoção responsável de cães e gatos;

IV – incentivo à capacitação, organização e regularização de protetores independentes e entidades de proteção animal;

V – apoio institucional a projetos e iniciativas voltados à proteção e ao bem-estar animal com impacto positivo comprovado na saúde pública e na sanidade animal.

Art. 8º O eventual apoio financeiro indireto, quando previsto, será destinado exclusivamente à aquisição de bens e serviços vinculados às finalidades do Programa e operacionalizado conforme critérios definidos em regulamento, vedada a caracterização de benefício assistencial continuado, cabendo ao executor da ação a responsabilidade pelo adequado uso dos recursos e pelo atingimento dos objetivos pactuados.



* C D 2 5 4 8 9 0 7 9 0 0 0 0 0 *

Art. 9º A inscrição do animal no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, constitui requisito para o acesso às ações e aos benefícios eventualmente previstos no âmbito do PRONAPA, ressalvadas as hipóteses transitórias e excepcionais definidas em regulamento, podendo o cadastro ser utilizado, adicionalmente, como instrumento de apoio ao planejamento, à vigilância sanitária, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas de saúde, proteção e bem-estar animal e à mensuração de resultados e impactos das ações apoiadas.

Parágrafo único. O acesso às ações e benefícios de que trata o caput fica condicionado, no mínimo, ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação de atuação regular, idônea e compatível com as normas de sanidade animal e saúde pública, nos termos do regulamento;

II – inscrição, atualização e regularidade no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, com finalidade de rastreabilidade sanitária;

III – inexistência de sanções administrativas definitivas ou condenações judiciais transitadas em julgado por prática de maus-tratos a animais ou infrações sanitárias graves;

IV – assunção formal do dever de prestação de contas, transparência e colaboração com as ações de fiscalização sanitária, epidemiológica e agropecuária do Poder Público.

Art. 10. As informações prestadas para fins de cadastramento são de responsabilidade do declarante, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de falsidade ou omissão.

Art. 11. As ações do PRONAPA poderão ser financiadas, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias da União;

II – parcerias com o setor privado, formalizadas por instrumentos jurídicos adequados;



* C D 2 5 4 8 9 0 7 9 0 0 0 0 0

III – recursos provenientes de fundos públicos, respeitadas as normas legais aplicáveis;

IV – outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. A implementação do PRONAPA não gera direito subjetivo, não institui benefício financeiro continuado nem cria obrigação automática de despesa pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui, em âmbito nacional, o Programa Nacional de Apoio à Proteção dos Animais – PRONAPA, como instrumento estruturante de política pública voltada à proteção, ao bem-estar e à saúde de cães e gatos, concebida sob perspectiva integrada de saúde pública, vigilância sanitária, proteção ambiental e defesa sanitária animal, com foco na obtenção de resultados concretos e mensuráveis na prevenção de riscos sanitários e na racionalização do gasto público.

O abandono, a reprodução descontrolada e a ausência de acompanhamento sanitário de cães e gatos constituem fenômenos com repercussões diretas sobre a saúde coletiva, a vigilância epidemiológica, o controle de zoonoses e a organização dos serviços públicos locais, especialmente em municípios de pequeno e médio porte e em áreas de interface urbano-rural.

Nesse contexto, a atuação de protetores independentes e de entidades da sociedade civil revela-se complementar e estratégica às ações do Poder Público, desde que integrada a parâmetros mínimos de controle, rastreabilidade e responsabilidade sanitária.

A iniciativa busca conferir racionalidade, coordenação e eficiência às políticas públicas relacionadas à proteção animal, superando a fragmentação normativa e operacional atualmente existente e promovendo a integração entre ações de saúde, meio ambiente, educação ambiental,



* C D 2 5 4 8 9 0 7 9 0 0 0 0

vigilância sanitária e defesa agropecuária, com impactos positivos mensuráveis sobre a prevenção de zoonoses, a redução de riscos sanitários e o planejamento territorial.

Optou-se por modelo autorizativo, cooperativo e descentralizado, que respeita o pacto federativo e a autonomia administrativa dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, permitindo adesão voluntária e execução conforme a realidade local, sem imposição de encargos incompatíveis com a diversidade regional brasileira ou com a capacidade fiscal dos entes federativos.

O desenho normativo evita a criação de benefícios automáticos, despesas obrigatórias ou direitos subjetivos à percepção de recursos públicos, estabelecendo diretrizes nacionais claras, critérios legais mínimos e instrumentos de coordenação, transparência, controle e avaliação de resultados, remetendo à regulamentação infralegal apenas os aspectos operacionais necessários à execução do Programa. Tal opção assegura flexibilidade administrativa, sustentabilidade fiscal e aderência às normas de responsabilidade fiscal.

Destaca-se o papel central atribuído ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos, que passa a operar não apenas como instrumento de identificação individual, mas como base informational estratégica para fins de rastreabilidade sanitária, vigilância epidemiológica, planejamento de ações preventivas e mensuração de impacto e efetividade das políticas públicas apoiadas.

Ao condicionar o acesso às ações do PRONAPA ao cumprimento de requisitos objetivos de idoneidade, regularidade sanitária, prestação de contas e colaboração com a fiscalização, a proposição fortalece o controle social, previne fraudes, inibe práticas abusivas e assegura que o apoio público esteja alinhado ao interesse coletivo, à saúde pública e à sanidade animal.

Dessa forma, o PRONAPA consolida-se como instrumento jurídico adequado, constitucionalmente amparado e fiscalmente responsável para que a União possa exercer seu papel de coordenação e fomento de



* C D 2 5 4 8 9 0 7 9 0 0 0 0 0 *

políticas públicas de proteção animal, em cooperação com os demais entes federativos e com a sociedade civil, sem invadir competências administrativas nem impor obrigações automáticas de despesa.

Diante do exposto, evidencia-se o mérito social, sanitário, ambiental e institucional da presente proposição, que oferece ao País um marco nacional moderno, integrado e juridicamente seguro de apoio à proteção dos animais, com claros reflexos positivos sobre a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento territorial.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-21760



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254890790000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 4 8 9 0 7 9 0 0 0 0 *